



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.007654/92-78
Recurso n.º : 02.022
Matéria: : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : NITROX INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida : DRF em Curitiba - PR.
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nr. : 101-91.701

CONTRIBUIÇÃO PIS/FATURAMENTO - Os Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar nr. 07/70, a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de julho/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Improcede, portanto, o lançamento da contribuição efetuada com base nos referidos Decretos-Leis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por NITROX INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Lads/

Processo n.º : 10980.007654/92-78
Acórdão n.º : 101-91.701

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



Processo n.º : 10980.007654/92-78
Acórdão n.º : 101-91.701

3

Recurso n.º : 02.022
Recorrente : NITROX INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RELATÓRIO

NITROX INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA., com sede em Curitiba-PR., recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social dos exercícios de 1990 a 1992 (PIS/FATURAMENTO), sob o enquadramento do artigo 3º., alínea "b", da Lei Complementar nr. 07/70; artigo 1º. da Lei Complementar nr. 17/73, c/c artigo 2º. do Dec.-lei nr. 2.445/88 e 1º. do Dec.-lei nr. 2.449/88, acrescido de encargos legais, efetuado por decorrência de lançamento ex-ofício do Imposto de Renda dos mesmos exercícios através do Processo nr. 10980.001427/92-93.

O lançamento foi impugnado às fls. 39/45, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na impugnação do processo principal.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 140/142, a efeito do que ocorrera com o processo principal.

Segue-se às fls. 151/154 o Recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta às razões apresentadas no recurso do processo principal.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento ex-offício da contribuição devida ao Programa de Integração Social, de acordo com o artigo 3º, "b", da Lei Complementar nr. 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nr. 17/73, e artigo 1º, inciso V, e parágrafo 2º. do Dec.-lei nr. 2.445/88 c/c art. 1º. do Dec.-Lei 2.449/88, calculada sobre receita omitida pela empresa nos exercícios de 1990 a 1992.

Sem necessidade de entrar-se no mérito da questão, é de se levar em consideração que os Decretos-leis nr. 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar nr. 07/70, no que diz respeito à fato gerador e à base de cálculo da contribuição, foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nr. 148.754-2, sob o argumento de que Lei Complementar não pode ser alterada por Decreto-lei.

O Decreto-lei nr. 2.445, de 29.06.88, através de seu artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01.07.88:

- a) o fato gerador, de faturamento para receita operacional bruta;
- b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior, e
- c) alíquota de 0,50%, para 0,65%.



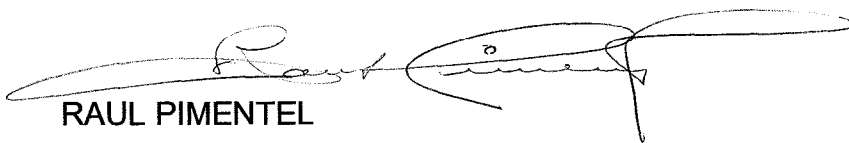
Processo n.º : 10980.007654/92-78
Acórdão n.º : 101-91.701

5

Por essa razão, não vejo utilidade em prolongar-se a demanda sobre a matéria, se há pronunciamento do Poder Judiciário limitando as bases de cálculo da contribuição às regras contidas na Lei Complementar nr. 07/70, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nr. 17/73.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 11 de dezembro de 1997


RAUL PIMENTEL